



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2105631-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada DÉBORA CRISTINA GALVÃO MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos embargos, com determinação e multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2105631-59.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: DÉBORA CRISTINA GALVÃO MAIA

VOTO nº 22696

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra o acórdão que deu provimento ao recurso da parte exequente, para a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ e afastou a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça – Descabimento – Matérias enfrentadas no acórdão embargado que já haviam sido enfrentadas em acórdão pretérito, que julgou recurso de agravo de instrumento interposto também pelo agravante, ora embargante – Falta de interesse recursal do embargante ao interpor o recurso de agravo de instrumento, na modalidade necessidade – Necessidade de exclusão, do acórdão embargado, das partes que apreciou os pedidos fundados em matérias já apreciadas - Não conhecimento dos embargos, com determinação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - Ocorrência – Executado que insiste em querer debater questões já definidas, com tentativa de induzir o juízo a erro e utilizando-se do recurso de modo protelatório – Executado onerado com o pagamento de multa no importe de 2% do valor corrigido da causa – Inteligência do art.1.026, parágrafo 2º, do CPC.

Embargos não conhecidos, com determinação e multa.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco contra o acórdão de fls. 31/37, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto, contra a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ, afastando a multa arbitrada por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Sustenta a parte executada, em síntese, que tese fixada no Tema Repetitivo 677 pelo Superior Tribunal de Justiça ainda se encontra em discussão, em razão

da existência de embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes e, portanto, não se pode ser aplicada antes de seu efetivo trânsito em julgado. Pede também seja afastada a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Sem manifestação da embargada.

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que duas das matérias objeto do recurso de agravo de instrumento, cujo acórdão ora se embarga, já foram objeto de outro recurso de agravo de instrumento interposto pelo mesmo agravante, contra a mesma decisão agravada de fls. 800/804, cujo acórdão de n. 2102190-70.2024.8.26.0000 deu parcial provimento, para mitigar para 5% o percentual atribuído à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, mantendo a incidência do Tema 677 ao caso concreto.

Em outras palavras: foram interpostos pelo agravante dois recursos de agravo de instrumento contra a mesma decisão.

Uma vez que os presentes embargos foram opostos objetivando a reapreciação exclusivamente de tais matérias, é caso de não conhecimento, uma vez que já foram apreciadas em acórdão que julgou recurso de agravo de instrumento anterior.

Levando-se em consideração que tais matérias já foram apreciadas em acórdão pretérito, carece o agravante de interesse recursal, na modalidade necessidade, ficando, desde já, determinada a exclusão da parte do acórdão embargado que apreciou tais matérias, ou seja, do pedido de incidência do Tema 677 do Col. STJ e do pedido de afastamento da multa, passando a constar do dispositivo e da ementa como “RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO”.

Por fim, uma vez que já houve acórdão decidindo a respeito, é absurdamente descabida a tentativa de vir discutir o embargante novamente tais questões, conduta que estaria a induzir a erro o juízo mediante alteração de verdade que já está reconhecida judicialmente, como ainda utiliza-se do recurso, neste ponto, de modo manifestamente protelatório, estando seu proceder a configurar o quanto previsto no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica o embargante condenado a pagar à parte embargada multa no valor correspondente a 2% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigido da causa.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, COM DETERMINAÇÃO E MULTA.**

EDUARDO VELHO

Relator